



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13401.000385/2006-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.159 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Auto de Infração  
**Recorrente** TERPHANE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. ABSORÇÃO.

O princípio da consunção ou absorção determina que não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar quando, sobre os mesmos fatos, houver sido aplicada sanção sobre o dever de recolher em definitivo, de forma que esta penalidade absorve aquela até o limite em que suas bases se identificarem. Aplicação da Súmula CARF n. 105.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade, em sede preliminar, quando o argumento cuida de questão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir as preliminares de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo, Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco e Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ e reflexos, em que foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 1.490.285,70.

Nos termos do relatório fiscal, o lançamento decorreu das seguintes irregularidades:

- 1) diferença apurada entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003;
- 2) falta ou insuficiência de recolhimento do imposto incidente sobre a base de cálculo estimada em meses dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, para os quais foi lançada a multa isolada no percentual de 50%.

O enquadramento legal das infrações, bem assim os demonstrativos de apuração, encontram-se estampados no Auto de Infração e em seus anexos.

Com a ciência dos lançamentos, a empresa apresentou impugnação, em que alegou, nos termos da decisão recorrida:

*- Nulidade do auto de infração em virtude de incorreção na base de cálculo do lançamento, o que implicaria falta de liquidez do crédito tributário;*

*- Que no lançamento foi reduzido o valor do saldo negativo do IRPJ declarado em 31/12/2000, questão esta objeto do processo administrativo nº 13401000486/2005-28, ainda em discussão;*

*- Que reconhece a diferença do imposto relativo ao ano-calendário de 2002;*

*- Que apresentou Declaração de Compensação - PER/DCOMP, cujo crédito originou-se de imposto retido na fonte - IRRF, por meio da qual foi extinto o débito relativo ao ano-calendário de 2003. Expõe a legislação do IRRF, para sustentar ser incabível a*

*não homologação da compensação pelo autuante, ainda mais sem facultar-lhe o direito de defesa;*

*- Que é inadmissível a concomitância de multa isolada com a multa devida por falta de pagamento de tributo;*

*- Que é inaplicável a taxa Selic para cálculo dos juros de mora;*

*- Requereu, ao final, a produção de provas, a sustentação oral e a suspensão do julgamento até a decisão do processo nº 13401.000486/2005-28.*

Em sessão de 19 de maio de 2008, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Recife, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para:

*a) Quanto ao IRPJ: exonerar o valor de R\$ 93.918,83 (31/12/2003), declarar a definitividade da exigência no valor de R\$ 3.732,93 (31/12/2002) e manter o valor de R\$ 314.848,89 (31/12/2001);*

*b) Quanto aos acréscimos legais: manter a exigência dos juros de mora e da multa proporcional;*

*c) Quanto à multa isolada: reduzir a penalidade para o valor de R\$ 115,93 relativamente ao mês de setembro de 2003 e manter a penalidade relativamente aos demais meses.*

Intimada da decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário, no qual basicamente reiterou os fundamentos da impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, alega a Recorrente que o auto de infração seria nulo por não ter considerado suposto crédito fiscal, no valor de R\$ 261.601,44, que decorreria de saldo negativo de IRPJ, cuja procedência estava sob discussão nos autos do processo administrativo nº 13401.000486/2005-28.

Trata-se, à evidência, de questão de mérito, que será enfrentada mais adiante, visto que as nulidades, no processo administrativo, decorrem de incompetência, cerceamento

de defesa, vistos formais ou materiais, circunstâncias distintas da alegada pela interessada, de sorte que sua pretensão, neste ponto, não pode prosperar.

A Recorrente alega, ainda, que corre o risco de sofrer lançamento em duplicidade, visto que o montante de R\$ 261.601,44 é objeto de discussão em outro processo, e que o eventual fracasso naquela demanda poderia ensejar dupla imputação, o que é vedado pelo ordenamento.

Neste ponto, em pesquisa realizada no sítio deste Conselho, constatamos que o processo nº 13401.000486/2005-28 foi julgado, em 11 de março de 2014, pela 1ª Turma Especial da 1ª Seção, e que a decisão, por maioria, deu provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto vencedor.

Transcrevemos, a seguir, o pedido formulado pela Recorrente, naquele processo:

*Diante de todo o exposto e pelo que mais consta dos autos, a Recorrente vem requerer seja conhecido e julgado procedente o presente recurso voluntário para que a decisão de primeira instância seja reformada, determinando-se o cancelamento do débito, no valor de R\$ 261.601,44 (além do valor de juros e multa de mora incidentes), devendo, ao final, ser convalidados os cálculos apresentados na DIPJ/2001 entregue pela RECORRENTE à época.*

De se notar que o lançamento naquele feito teve como fundamento os seguintes elementos de fato e de direito: *Glosa de dedução a título de redução por reinvestimento, considerada no cálculo do imposto de renda a pagar apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, pela constatação de que a empresa fiscalizada não atende aos requisitos legais necessários ao gozo do incentivo.*

Portanto, este Conselho decidiu pela regularidade dos cálculos e procedimentos apresentados pela interessada no que tange à DIPJ/2001. Nesse sentido, entendo que deve ser excluído do crédito lançado pela fiscalização, relativo ao ano-calendário de 2001, o montante de R\$ 261.601,44, conforme requerido pela interessada.

Quanto ao ano-calendário de 2002 não há litígio neste processo, visto que a empresa acatou o montante apurado pela fiscalização, de sorte que o respectivo crédito já se encontra definitivamente constituído.

Já em relação ao ano-calendário de 2003, aduz a Recorrente que a decisão de 1ª instância, embora tenha reconhecido a improcedência do lançamento, equivocou-se, na redação final do voto, ao manter os acréscimos legais.

Com efeito, assim se manifestou a Delegacia de Julgamento:

*No caso concreto, a fiscalização glosou incorretamente o débito compensado pela contribuinte no valor de R\$ 105.133,75, atinente à estimativa do IRPJ no mês de setembro. Considerando que, em conformidade com a planilha de fls. 23, integrante do auto de infração, a estimativa apurada pela fiscalização foi de R\$ 105.365,61, remanesceu um débito no valor de R\$ 231,86, sobre o qual deve ser aplicada a multa isolada no percentual de*

50%, o que importa em R\$ 115,93. **Quanto ao imposto apurado em 31 de dezembro de 2003 nada remanesce do lançamento, uma vez que a glosa indevida (R\$ 105.133,75 - fl. 361) foi superior ao imposto lançado, no valor de R\$ 93.918,83.** (grifamos)

A análise do dispositivo acima transcrito nos leva a reconhecer a procedência do argumento da Recorrente, posto que a decisão, ao exonerar o imposto relativo ao ano-calendário de 2003 deve, por decorrência lógica, afastar os juros de mora e a multa proporcional.

Por derradeiro, pugna o Recurso pelo afastamento das multas isoladas.

Esta Turma tem decidido, a exemplo de outros colegiados do CARF, no sentido de que a multa isolada deve ser afastada em observância ao princípio da consunção.

Como se sabe, o princípio da consunção (também denominado princípio da absorção) aplica-se quando há uma sucessão de condutas tipificadas que, em razão de um nexo de dependência intrínseco, permite que a infração mais grave absorva aquelas de menor intensidade, em razão do brocardo *lex consumens derogat lex consumptae*, o que equivale a dizer que o crime-fim absorve o crime-meio.

Essa teoria encontra suas raízes na famosa *double jeopardy clause*, preceito fixado pela 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos, que determina que *ninguém poderá ser por duas vezes ameaçado em sua vida ou saúde pelo mesmo crime*, o que se constitui, há tempos, na aplicação da clássica regra que veda a dupla punição em razão do mesmo fato, tal como garantida pelo princípio *ne bis in idem*.

Ademais, desde dezembro de 2014 a matéria encontra-se sumulada neste Conselho:

*Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.*

Assim, entendo que, para o caso em tela, deve ser afastada a exigência das multas isoladas mantidas em primeira instância.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para indeferir as preliminares de nulidade, mas, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a exclusão do valor de R\$ 261.601,44 do crédito lançado no ano-calendário de 2001, bem como para afastar as multas isoladas de todos os períodos e os acréscimos legais relativos ao ano-calendário de 2003, visto que não há crédito remanescente para o período.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Processo nº 13401.000385/2006-38  
Acórdão n.º **1201-001.159**

**S1-C2T1**  
Fl. 7

---

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

CÓPIA